



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.000630/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.904 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente ATH-ALBARUS TRANSMISSOES HOMOCINETICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 1998

IPI. ERRO DE PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Em se tratando de lançamento de ofício cujo recorrente demonstre por meio de provas que o débito cobrado deriva de mero erro de preenchimento de DCTF, caberá ao julgador ir além do simples cotejamento efetuado pelo sistema, tendo o dever, em nome da verdade material, de verificar se efetivamente houve a entrada do referido pagamento nos cofres públicos, não devendo restringir seu convencimento à mera existência/ausência de retificação da DCTF, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Versa o presente processo de exigência tributária consubstanciada em Auto de Infração lavrado contra a empresa ATH-ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA – posteriormente incorporada e sucedida pela empresa GSK DO BRASIL LTDA – para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, tendo como débito principal de IPI o valor de R\$ 156.354,85, acrescido de multa de ofício e juros de mora de R\$ 117.266,14 e R\$ 130.353,03, respectivamente, totalizando um montante de R\$ 4.03.974,02. A autuação decorreu de procedimento de auditoria interna realizado pelo Fisco sob fundamento de que houve inconsistência entre o declarado em DCTF e o efetivamente recolhido.

A contribuinte alega em sua impugnação (fls. 2 a 5) que efetuou o pagamento dentro do prazo legal de vencimento (30/12/1998) e juntou aos autos cópia do DARF relativo ao pagamento no valor de R\$ 156.354,85 (fl. 99) e outros documentos pertinentes, requerendo a nulidade da autuação.

O processo foi então encaminhado para a DRJ/JFA, que em 27/09/2007 proferiu decisão (fls. 119 a 123) negando provimento à impugnação da recorrente sob o fundamento de que o CNPJ constante no DARF, CNPJ nº 91.862 193/0004-96 pertence à filial da mesma empresa, mas localizada em outra jurisdição, motivo pelo qual o DARF não poderia ser vinculado ao débito ora discutido. Reproduzo abaixo a ementa da decisão de piso:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

IPI - DÉBITO DECLARADO NÃO QUITADO.

Caracterizado que o débito declarado não foi quitado, a exigência nele consubstanciada deve ser mantida.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Irresignada, a empresa apresentou tempestivamente recurso voluntário argumentando que o CNPJ foi preenchido equivocadamente nos documentos fiscais, o que levou à emissão de DARF com o dado equivocado. Não obstante, defende que o mero equívoco não seria suficiente para sustentar o lançamento e junta aos autos os livros de apuração do IPI das duas empresas – Betim/MG (autuada) e Charqueado/RS (filial cujo CNPJ foi equivocadamente utilizado) – para demonstrar que a filial de Charqueado sequer promoveu atividades de saída de produtos industrializados no período do lançamento, não sendo contribuinte do IPI.

O processo foi então encaminhado à esta Turma do CARF que, por meio da Resolução n. 3401-001.865, decidiu por unanimidade em baixar o processo em diligência para que a autoridade de origem verificasse os fatos e explicações narrados pela recorrente.

Após realizar a diligência, a autoridade deu ciência do relatório circunstanciado à recorrente, que se manifestou de forma favorável, reforçando o pedido de extinção da cobrança decorrente do crédito tributário que já teria sido integralmente quitado pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Tal qual destacado no relatório, a discussão objeto da presente demanda versa sobre a comprovação de pagamento do IPI referente ao 4º trimestre de 1998, conforme declarado em DCTF pela empresa.

Por um lado, assiste razão à fiscalização em realizar a autuação por ausência de pagamento, visto que não há qualquer registro de DARF devidamente pago no CNPJ da empresa neste período. Contudo, a recorrente trouxe aos autos argumentos e provas contundentes que indicam ter havido pagamento de IPI no prazo legal e no exato montante lançado pela fiscalização, ainda que com o CNPJ de outra filial.

Não se pode negar que a existência de recolhimento de IPI por meio de DARF no mesmo prazo e montante que a obrigação ora discutida, mas por outra filial, causa estranheza e levanta suspeitas de que tal pagamento pode ter sido, de fato, realizado incorretamente.

Ocorre que o recorrente, apesar de cientificado da situação pela fiscalização, não procedeu com as correções devidas para sanar o suposto equívoco e retificar o DARF, o que deveria ser realizado por meio de emissão de Redarf.

Diante disso, esta Turma decidiu pela necessidade de baixar o presente processo em diligência para que a autoridade de origem verificasse se a filial da empresa em Charqueado/RS, inscrita sob o CNPJ 91.862.193/0004-96, possuía débito tributário de IPI no período lançado (4º trimestre de 1998) e, caso positivo, seu respectivo valor, com vistas a verificar se o pagamento foi de fato utilizado para saldar obrigações tributárias.

Conforme se verifica pelo relatório circunstanciado elaborado pela autoridade, de fato, existia débito da filial no período e valor indicado pela recorrente, o que demonstra que os fatos e argumentos trazidos eram factíveis, ou seja, o pagamento foi realizado de forma tempestiva mas não foi identificado por erro de preenchimento na DCTF, senão vejamos:

“Atendendo ao primeiro tópico da solicitação de diligência, constatei que o saldo devedor do segundo decêndio de dezembro de 1998, constante do livro de Apuração do IPI (já acostado aos autos por cópia autenticada), da filial de CNPJ 91.862.193/0007-30, é realmente R\$ 156.354,85, que foi devidamente declarado em DCTF.

Por outro lado, a empresa também apresentou cópia autenticada do livro Registro de Apuração do IPI escriturado pela filial de CNPJ 91.862.193/0004-96, referente ao segundo decêndio de dezembro de 1998. Neste período de apuração, consta um saldo credor de R\$ 763,03, portanto, não havia nada a declarar em DCTF.

[...]

Como se pode verificar, na DIPJ 1999 - AC 1998, entregue em 28/10/99, a empresa já havia informado ter apurado saldo credor no segundo decêndio de dezembro de 1998, havendo diferença de apenas alguns centavos entre o que constou no Raipi e o que constou na ficha 35 da DIPJ. Visualizei também que em todo o ano de 1998 só foram apurados saldos credores no Raipi dessa filial. Porém, equivocadamente, constam as seguintes informações na DCTF entregue pela empresa:

[...]

O que verifiquei é que o mesmo valor de R\$ 156.354,85 de IPI do segundo decêndio de dezembro de 1998 foi declarado na DCTF como pertencente ao mesmo tempo às filiais

de CNPJ final 0004-96 e 0007-30, sendo que na primeira, não havia valor algum a ser declarado.

A informação trazida pelo Sief é que o DARF foi alocado ao débito de IPI da filial 0004-98 do segundo decêndio de dezembro de 1998, que foi declarado de maneira equivocada.

Assim, respondendo objetivamente ao primeiro quesito formulado para diligência, **informo que a filial de CNPJ 91.862.193/0004-96 possuía débito tributário de IPI declarado incorretamente em DCTF, pois havia apurado saldo credor no Raipi do segundo decêndio de dezembro de 1998, e que o pagamento efetuado em 30/12/1998 foi utilizado pelo Sief para saldar tal débito declarado irregularmente.**”

Desta feita, tendo a diligência concluído pela veracidade das alegações trazidas pela recorrente e não havendo débito a ser quitado, entendo que a decisão de piso deve ser reformada.

Nesses termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e, no mérito, pelo seu provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias